



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 64/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0022331/2021-27

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: YARA MARIA CABRAL SARMENTO	CPF/CNPJ: 314.097.766-20
Endereço: Avenida BPS, 268, apartamento, 1202	Bairro: Pinheirinho
Município: Itajubá	UF: MG
Telefone: (35) 3622-2278	CEP: 37500-176
E-mail: contato@equilibreambiental.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: YALTI ADMINISTRADORA LTDA	CPF/CNPJ: 21.433.591/0001-60
Endereço: PC ADOLFO OLINTO, Nº 59	Bairro: Centro
Município: Itajubá	UF: MG
Telefone: (35) 3622-1300/ (35) 8822-1300	CEP: 37.500-034
E-mail: contato@equilibreambiental.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO ALECRIM	Área Total (ha): 2,3169 ha
Registro nº: 7187	Município/UF: Delfim Moreira/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3121100-B62FEC37A9CB4F758A14E033A4F62CC7	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1995	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1995	ha	23K	462.752	7.515.895

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Aquicultura	Tanque escavado	0,1995

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Pastagem consolidada	Não se aplica	0,1995

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 14/04/2021

Data da vistoria: 12/05/2021

Data de solicitação de informações complementares: 29/04/2021

Data do recebimento de informações complementares: 26/05/2021

Data de emissão do parecer técnico: 28/05/2021

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo), para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para fins de regularização de 03 (três) tanques escavados para fins de piscicultura e 2 (dois) tanques de alvenaria para produção de alevinos, construídos em área de preservação permanente, no Sítio Alecrim, zona rural, município de Delfim Moreira/MG, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, todos os tanques se encontram instalados sem autorização do órgão ambiental. Diante do fato foi consultada a documentação apresentada e constatada a apresentação do auto de infração nº 024844/2015 lavrado pela PMMG (doc SEI 28050174) e BO nº. M2862-2015-0081013.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,19,95 ha visando a regularização da construção de três tanques escavados e dois tanques de alvenaria para fins de piscicultura, na propriedade Sítio Alecrim, Bairro Água Limpa, no município de Delfim Moreira/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio Alecrim, localizado no Bairro Água Limpa, município de Delfim Moreira/MG, com área total mensurada de 02,31,69 hectares, conforme levantamento topográfico acostada no processo SEI nº.2100.01.0022331/2021-27, e registrada com 02,42,00 ha, o que corresponde a 0,0800 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal =30 ha).O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá/MG, sob matrícula número 7187, livro 1-A, folha 251, de propriedade de YALTHI ADMINISTRADORA LTDA desde 18/03/2021 conforme certidão imobiliária acostada ao processo. A administração da sociedade cabe à administradora/sócia YARA MARIA CABRAL SARMENTO, requerente do processo em tese.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), o Sítio Alecrim está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica e a fitofisionomia predominante é Floresta Estacional Semidecidual Montana.

O uso do solo da propriedade é composto por 00,3363 ha de vegetação nativa, 01,9237 ha de área consolidada, conforme levantamento topográfico acostado ao processo.

Possui no interior da propriedade área associada a curso d'água e nascente gerando uma APP total de 00,46,40 ha.

O município de Delfim Moreira/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 55,77% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3121100-B62FEC37A9CB4F758A14E033A4F62CC7

- Área total: 2,2662 ha

- Área de reserva legal: 0,3363 ha (14,83%)

- Área de preservação permanente: 0,4640 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,9237 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

O Sítio alecrim possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3121100-B62FEC37A9CB4F758A14E033A4F62CC7, com área total declarada como Reserva Legal de 0,3363 ha, situados fora da APP, a qual é formada por um fragmento recoberto por mata nativa em estágio médio de regeneração. O fragmento não está isolado por cerca de arame e corresponde a 14,83% da área total do imóvel em questão.

Foi observado em campo que a área recoberta por mata nativa, declarada como Reserva Legal está em conformidade ao apresentado no Cadastro Ambiental Rural do empreendimento, acostado ao processo.

A reserva legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual 20.922/2013), por representar 14,83% da área total da propriedade menor que 4 módulos fiscais, o fragmento está recoberto por vegetação florestal.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal se encontra composta por um (01) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

Não foi computada área de preservação permanente como sendo área de reserva legal da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção Ambiental Corretiva em uma área de 0,1995 ha visando a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, para a construção de três tanques escavados e dois tanques de alvenaria, coordenadas geográficas (UTM) 462.752 E / 7.515.895 S, (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), para fins de piscicultura (criação de tilápias), conforme demarcação em planta topográfica.

Foi constatado através de imagens pretéritas do Software Google Earth que não ocorreu supressão de vegetação nativa de porte herbáceo, arbustivo ou arbóreo no local da intervenção.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego sem denominação (S/D) na propriedade é de 30 (trinta) metros e da nascente no interior da propriedade é de 50 (cinquenta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente, presente na propriedade é recoberta por gramínea exótica (Braquiária) e não está isolada por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

O local do empreendimento situado na APP, não está isolado por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área. Na APP foram construídos 03 (três) tanques escavados e 02 (dois) tanques de alvenaria e as tubulações de entrada e retorno da água do Córrego S/D.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401079295011 (R\$607,38), pagamento em 12/03/2021.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *Baixa*

- Prioridade para conservação da flora: *Baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Baixa*

- Unidade de conservação: APA da Serra da Mantiqueira

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola.

- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Aquicultura convencional.

- Código atividade: G-02-12-7

- Atividades licenciadas: Dispensa de licenciamento ambiental.

- Classe do empreendimento: Não informada.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no Sítio Alecrim na data de 12/04/2021, acompanhada pela consultoria e a proprietária do imóvel a Srª. Yara Maria Cabral Sarmento.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é a bovinocultura de leite em confinamento (*compost barn*), a área de pastagem não está degradada e as margens do Córrego S/D que estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

Em análise de imagens pretéritas do software Google Earth foi constatado que o local de intervenção requerido (0,1995 ha), considerado APP, para a regularização da construção de três tanques escavados e dois tanques de alvenaria, encontrava-se recoberto de vegetação exótica rasteira e as margens do Córrego S/D onde ocorreu a intervenção encontravam-se na data da vistoria recobertas por vegetação rasteira e sem processos de desbarrancamento.

Foi verificado, em vistoria in loco, que a área solicitada para a regularização não abrange área de preservação permanente de nascente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a propriedade apresenta relevo suave ondulado, sendo que no local da intervenção a topografia é plana;
- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Distrófico;
- Hidrografia: A propriedade conta com um recurso hídrico, uma nascente que dá origem a um córrego S/D gerando uma área de 0,4640 ha considerada como APP. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do córrego S/D, situa-se em 1.510 mm e na região predomina clima subtropical de altitude (Cwb), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta um fragmento de vegetação nativa de porte arbóreo. As matas presentes na região são classificadas como Floresta Estacional Semidecidual Montana. O Sítio Alecrim apresenta um fragmento de vegetação nativa em estágio médio de regeneração e espécimes arbóreos e herbáceos isolados de médio porte distribuídas de forma esparsa pela área.
- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo, o autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, além de aves como bem-te-vi e garças, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, descrevendo que a atividade de piscicultura será futuramente uma alternativa economicamente viável para a geração de renda e trará benefícios ambientais à área consolidada com pastagens. Foi constatado em vistoria de campo, que no local da intervenção a topografia é plana e há um aproveitando do desnível do terreno para captação de água por gravidade para o abastecimento dos tanques.

Diante do exposto e observado in loco, não há outra alternativa técnica locacional para a instalação dos tanque escavados para piscicultura na propriedade, Sítio Alecrim.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de 0,1995 hectares, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0022331/2021-27, foram verificados a localização e composição da área de reserva legal, área de intervenção ambiental, área de compensação ambiental, planta topográfica e PUP, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

Quanto à Reserva Legal do imóvel e sua consequente inscrição no CAR, as mesmas foram consideradas satisfatórias, conforme já discutido nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas in campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PUP, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

A propriedade encontra-se inserida nos limites da Unidade de Conservação APA da Mantiqueira e consta no processo ofício de ciência do gerente sobre a intervenção requerida (doc SEI 29207816), estando a atividade localizada nas zonas urbanizadas e de produção rural consoante o zoneamento aprovado no âmbito do plano de Manejo da Unidade através da Portaria 1.046/2018.

O processo em tese trata de regularização corretiva por intervenção em app, para tanto, foi analisado que o requerente foi autuado e apresentou o Auto de Infração e DAE de recolhimento, estando em acordo como Art. 14 do Decreto 47.749/19.

- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no estado de Minas Gerais.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

Foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade Sítio Alecrim, município de Delfim Moreira/MG, emitido pelo IGAM.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 462.723 E / 7.515.874 S e 462.672 E / 7.515.894 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Quanto à atividade de construção dos tanques escavados, são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Construção de sistema de esvaziamento e sangradouro, a fim de preservar sua qualidade, e evitar erosão;
- Monitoramento periódico da cobertura vegetal, preenchendo rachaduras, desobstruindo o sangradouro, no sentido de contribuir para a boa estruturação e segurança da obra;
- Proteção do tanque com relação ao assoreamento: é imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo estas atividades com práticas de conservação do solo;
- Controle da qualidade da água: através do uso racional de fertilizantes e defensivos agrícolas nas atividades desenvolvidas na propriedade, evitando, desta maneira, problemas com a qualidade da água, inclusive sua eutrofização;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água;
- Proteção das áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;
 - Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;
- Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando no local;
- Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

6. CONTROLE PROCESSUAL

064/2021

6.1 Relatório

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, na modalidade corretiva, para a regularização de tanques escavados e de alvenaria, para fins de aquicultura, localizados na propriedade denominada “Sítio Alecrim”, situada no Município de Delfim Moreira/MG, registrada no CRI da Comarca de Itajubá/MG sob o nº 7.187.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 28050165 e 28050168).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. 29380601).

A atividade é dispensa de Licenciamento Ambiental (Item 4.2 do Parecer).

Verificada a dominialidade da propriedade (Doc. 28050158 e 28050175).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, na modalidade corretiva, onde foi requerida a regularização de 03 (três) tanques escavados e 2 (dois) tanques de alvenaria para produção de alevinos, visando desenvolver atividade de aquicultura, cuja intervenção realizada sem autorização ambiental foi alvo de fiscalização da Polícia Militar Ambiental, que lavrou Boletim de Ocorrência (Doc. SEI 31005061) o Auto de Infração nº 24844/2015 (Doc. SEI 28050174), sendo fixada multa ambiental, em cumprimento comando do art. 14 do Decreto nº 47.749/19, a saber:

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

A multa ambiental foi recolhida (Doc. 28050172), verificando-se o atendimento ao artigos 13, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 47.749/19, conforme se pode observar, a seguir:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Quanto ao mérito, o art. 12, inciso II c/c §3º, do Decreto nº 47.749/19, permite o afastamento da suspensão da atividade na área aplicada em razão da lavratura do Auto de Infração, em razão de inexistir restrição legal à prática da aquicultura, que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13, é passível de autorização, conforme explanado a seguir.

No que tange à atividade de aquicultura, art. 15 da Lei 20.922/13 permite:

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada(...)

O próprio art. 15 estabelece as condições que deverão ser observadas que permitem a intervenção, quais sejam:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;
- II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;
- IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;
- V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Nesta senda, também, temos que o art. 108, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, preceitua que com a aquisição da autorização ambiental ora requerida, faz-se cessar a suspensão aplicada ao Auto de Infração, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

(...)

§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.(...)

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”, e define em seu art. 1º, que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

6.3 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na sub bacia do Rio Sapucaí (mesma sub bacia da intervenção) - UPGRH: GD5, pertencente à Bacia do Rio Grande, portanto na área de influência do empreendimento (mesmo imóvel da intervenção).

A gestora do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Enfim, a Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas, inclusive não apontando nenhum dos impedimentos previstos no inciso I do art. 15 retrocitado e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, aprovou as medidas compensatórias, as quais serão implantadas.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da aquicultura junto ao SERCAR/IEF, bem como da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental, em uma área de 0,1995 ha visando a intervenção em APP de curso d'água, sem supressão de cobertura vegetal nativa, para a construção de três tanques escavados e dois tanques de alvenaria, coordenadas geográficas (UTM) 462.752 E / 7.515.895 S, (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), para fins de piscicultura (criação de tilápias), requerido pela Sr^a. Yara Maria Cabral Sarmento, por não contrariar a legislação vigente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado como medida compensatória a recomposição de uma área, no Sítio Alecrim, de 00,1995 ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego S/D, através do plantio de 125 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 4,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 462.723 E / 7.515.874 S e 462.672 E / 7.515.894 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade da Engenheira Cibele Ramos Cantuária, CREA-MG 192149/D, ART de Obra ou Serviço nº. MG20210134984. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira e não está isolado por cerca.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo	Dezembro de 2021.

	fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até três anos após o plantio das mudas.
3	Construção de sistema de esvaziamento e sangradouro, a fim de preservar sua qualidade, os taludes de montante, em suas partes não inundadas serão feitos o “enrocamento”, a fim de evitar erosão.	Durante a implantação do empreendimento
4	Monitoramento periódico da cobertura vegetal, preenchendo rachaduras, desobstruindo o sangradouro, no sentido de contribuir para a boa estruturação e segurança da obra.	Anualmente até três anos após o plantio das mudas.
5	Proteção do tanque com relação ao assoreamento: é imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo estas atividades com práticas de conservação do solo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água.	Durante a implantação do empreendimento.
6	Controle da qualidade da água: através do uso racional de fertilizantes e defensivos agrícolas nas atividades desenvolvidas na propriedade, evitando, desta maneira, problemas com a qualidade da água, inclusive sua eutrofização.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar a fruticultura de morango.
7	Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar a fruticultura de morango.
8	Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar a fruticultura de morango.
9	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
10	Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Reserva Legal e APP, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nas áreas.	Durante a implantação do empreendimento.
11	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.
12	Após recebimento do DAIA deverá efetuar o Registro da Atividade de Piscicultura junto ao Núcleo de Cadastro e Registro (NUCAR) do IEF.	Sessenta (60) dias.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 18/06/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 18/06/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31014207** e o código CRC **4FB1E771**.

Referência: Processo nº 2100.01.0022331/2021-27

SEI nº 31014207